



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600289-10.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: SISTEMA COSTA DOURADA DE RADIODIFUSAO EIRELI

Representantes do(a) REQUERENTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

REQUERIDO: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) REQUERIDO: LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA NA INTERNET. DESINFORMAÇÃO. VEICULAÇÃO E REPLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. CONFIRMAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. CONDENAÇÃO EM MULTA NO PISO LEGAL. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos eleitorais interpostos por entidade sindical, por seu dirigente e pré-candidato, bem como por empresa concessionária de radiodifusão e titular de portal de notícias em rede social, em face de decisão meritória proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda deste Tribunal Regional Eleitoral, que julgou procedentes os pedidos formulados em representação eleitoral, confirmou a tutela de urgência determinando a remoção definitiva de vídeo publicado no Instagram, impôs obrigação de não fazer consistente na abstenção de reiteração das imputações ilícitas delimitadas no decisum e condenou cada um dos representados ao pagamento individual de multa eleitoral no patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão:

- a) saber se a Federação partidária detém legitimidade ativa ad causam e interesse processual para ajuizar representação por propaganda antecipada negativa destinada a resguardar a higidez do processo eleitoral e a imagem de filiado pré-candidato;
- b) verificar se a pretensão autoral e a ordem de remoção e abstenção configuram censura prévia ou

controle judicial posterior legítimo de legalidade;

c) aferir se a veiculação de conteúdo em rede social contendo a falsa afirmação de que o pré-candidato teria pessoalmente ajuizado ações para calar entidade de classe, articulada à grave descontextualização sobre investimentos previdenciários municipais, consubstancia propaganda eleitoral antecipada negativa por fato sabidamente inverídico e desqualificação indevida da imagem;

d) examinar se a responsabilidade atinge a empresa jornalística que republica integralmente a peça audiovisual em postagem autônoma com legenda própria desprovida de ressalva factual, bem como a higidez da dosimetria da multa fixada no mínimo legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As preliminares suscitadas devem ser rejeitadas. A legitimidade ativa da Federação partidária decorre expressamente do art. 11-A da Lei nº 9.096/1995 e do art. 96, caput, da Lei nº 9.504/1997, operando com abrangência ampla em defesa da normalidade do pleito e da isonomia entre concorrentes, o que supera a arguição de defesa exclusiva de direito personalíssimo.

4. O controle jurisdicional repressivo e posterior sobre ilícitos consumados na internet não se confunde com censura prévia, encontrando autorização expressa no art. 57-D, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. A obrigação de abstenção resta plenamente hígida por estar estritamente vinculada ao núcleo fático das imputações reputadas sabidamente inverídicas e manipuladas, sem instituir controle prévio genérico da atividade jornalística ou sindical.

5. No mérito, a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa prescinde da presença de pedido explícito de não voto quando demonstrada a divulgação de fatos sabidamente inverídicos ou a degradação gravemente descontextualizada da imagem do pré-candidato.

6. A imputação de que o pré-candidato teria pessoalmente acionado o Judiciário para calar, censurar ou amordçar o sindicato e seu presidente inverte a verdade documental, visto que as medidas judiciais foram ajuizadas com exclusividade pela federação partidária, no exercício regular do direito de ação. A conversão desse exercício legítimo em narrativa de perseguição e intimidação constitui artilagem desinformativa.

7. O encadeamento imediato dessa falsa pecha com a menção aos investimentos do IPREV no Banco Master, denominados de rombo e letras podres, transfere indevidamente ao pré-candidato responsabilidade individual desprovida de qualquer lastro fático, ignorando a personalidade jurídica autônoma, a governança técnica e a independência patrimonial da autarquia previdenciária.

8. O protagonismo do dirigente sindical, que ostenta pública condição de pré-candidato a cargo eletivo, evidencia a conotação e a finalidade eleitoral da mensagem, não servindo o múnus sindical como escudo para a disseminação de inverdades.

9. A empresa jornalística não realizou cobertura neutra ou mera reportagem com contraditório, mas republicou na íntegra o vídeo ilícito em postagem autônoma, agregando legenda que reforçou o vínculo possessivo com a demanda e com o escândalo financeiro, incidindo em responsabilidade subjetiva por conduta própria ao amplificar a desinformação sem checagem de veracidade acessível nos registros públicos de distribuição.

10. A sanção pecuniária foi quantificada em R\$ 5.000,00 para cada representado, patamar correspondente ao piso do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, inexistindo margem jurídica para redução abaixo do limite mínimo cominado pelo legislador.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recursos eleitorais conhecidos e desprovidos, mantendo-se integralmente a decisão monocrática de

procedência da representação.

Teses de julgamento:

"1. A federação partidária regularmente registrada possui legitimidade ativa ampla para ajuizar representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, tendo em vista a tutela da higidez do pleito e da igualdade de oportunidades na disputa eleitoral."

"2. A imputação deliberada e sabidamente inverídica de conduta censória a pré-candidato, atribuindo-lhe a autoria pessoal de demandas judiciais propostas por agremiação partidária para coibir desinformação, consubstancia propaganda eleitoral antecipada negativa."

"3. A transposição descontextualizada de atos de gestão técnica e financeira de autarquia previdenciária autônoma para o campo da responsabilidade pessoal de agente político, sem respaldo fático ou probatório idôneo, extrapola o direito de crítica e atrai a reprimenda da Justiça Eleitoral."

"4. O veículo de comunicação que republica integralmente conteúdo desinformativo em postagem autônoma, sem contexto crítico, checagem ou ressalva da verdade processual objetiva, responde pela amplificação da propaganda antecipada negativa."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, IV, IX, X, XXXIV, XXXV, e art. 220; Lei nº 9.096/1995, art. 11-A; Lei nº 9.504/1997, arts. 36, caput e § 3º, 36-A, V e § 2º, 57-D, § 3º, e 96, caput e § 8º; Resolução TSE nº 23.608/2019, arts. 3º e 18; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 3º-A, 9º-C e 38; CPC/2015, arts. 300, 485, VI, e 1.022.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Representação 060055760, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 01/09/2022; TSE, Representação 060077406, Rel. Min. Carlos Horbach, j. 18/05/2023; TSE, AgR-AREspEl 060062288, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 12/08/2025; TSE, Representação 060085467, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, j. 25/10/2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em: a) CONHECER dos Recursos Eleitorais interpostos pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EDUCAÇÃO DE ALAGOAS (SINTEAL), por IZABEL RIBEIRO GOMES e pelo SISTEMA COSTA DOURADA DE RADIODIFUSÃO EIRELI (CBN MACEIÓ); b) REJEITAR as preliminares de ilegitimidade ativa ad causam, carência de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido; c) no mérito, por maioria de votos, vencida a Desembargadora Eleitoral Substituta Natália França Von Sohsten, em NEGAR PROVIMENTO a todos os recursos eleitorais, mantendo integralmente a decisão monocrática que julgou procedentes os pedidos da representação eleitoral, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 22/09/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

1. RELATÓRIO

Cuidam-se de Recursos Eleitorais interpostos pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EDUCAÇÃO DE ALAGOAS (SINTEAL)** (ID 10481145), por **IZABEL RIBEIRO GOMES** (ID 10481118) e pela empresa concessionária **SISTEMA COSTA DOURADA DE RADIODIFUSÃO EIRELI (CBN MACEIÓ)** (ID 10496112) em face da decisão monocrática de mérito proferida por este

Juízo Auxiliar da Propaganda (ID 10476667), confirmada em sede de embargos de declaração (ID 10494746), que julgou procedentes os pedidos veiculados na representação eleitoral ajuizada pela **FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)**.

A exordial veiculada pela Federação representante noticiou a veiculação e a ampla difusão, na rede social Instagram, de conteúdo audiovisual em formato reels contendo propaganda eleitoral antecipada negativa e desinformação deliberada direcionada a macular a honra e a imagem pública do pré-candidato ao Governo do Estado de Alagoas, João Henrique Holanda Caldas (JHC) (ID 10467060).

O material audiovisual questionado, protagonizado por Izael Ribeiro Gomes na condição de presidente do SINTEAL e pré-candidato declarado a Deputado Federal, foi veiculado nos perfis @sinteval e @companheiro_izael e, no dia subsequente, integralmente republicado de modo autônomo no perfil @cbnmaceio1, de titularidade do Sistema Costa Dourada de Radiodifusão EIRELI (ID 10467060).

Constatou-se na exordial que o vídeo impugnado continha as seguintes declarações expressas: "O JHC processou o Sinteval e a mim. Na verdade, o movimento sindical esteve no último dia 18, quinta-feira, na Polícia Federal, para pedir uma investigação sobre o dinheiro que foi para o Vorcara. 117 milhões do Instituto de Previdência que foram investidos nas letras podres do Banco Master. Nós queremos saber onde está cada centavo das trabalhadoras e trabalhadores que já se aposentaram e são beneficiários do Iprev e daqueles que estão trabalhando hoje em dia e que descontam 14% dos seus salários todos os meses. Nós não aceitaremos nenhum tipo de intimidação ou de cerceamento da fala. Queremos que cada centavo volte para o Instituto de Previdência e que a Polícia Federal sim possa fazer o seu trabalho e investigar os culpados pelo rombo do Iprev de Maceió. Não foi uma ação eleitoral. O sindicato defende o direito das trabalhadoras e dos trabalhadores. E nesse caso específico, é o risco às aposentadorias. É um risco àquelas e àqueles que dependem do Instituto de Previdência para licenças curtas ou para outras situações que acontecem na vida laboral. Então iremos defender cada trabalhadora e cada trabalhador. E não seremos amordaçados por ninguém aqui no Estado das Alagoas. Seguiremos na luta, porque só a luta nos garante" (ID 10467060). A legenda das postagens reforçou a mensagem por meio dos dizeres: "O ex-prefeito JHC quer nos calar" (ID 10467060).

A decisão liminar de ID 10467066 deferiu a tutela provisória de urgência para determinar a remoção das postagens nas URLs indicadas e impor aos representados a obrigação de abstenção quanto à reiteração de material substancialmente idêntico que reproduzisse as imputações declaradas ilícitas, além de ordenar à provedora de aplicação Meta Platforms a preservação de dados e registros de conexão (ID 10467066).

Registre-se que a empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. noticiou o cumprimento da ordem de indisponibilização (ID 10469441 e ID 10471435).

Regularmente citados (ID 10467417, ID 10467418 e ID 10467419), o SINTEAL e Izael Ribeiro Gomes apresentaram defesa conjunta no ID 10467851, arguindo a ilegitimidade ativa da federação representante em razão da natureza personalíssima do direito à honra de terceiro e, no mérito, sustentando a atipicidade da conduta, consubstanciada no exercício regular da liberdade sindical e de expressão sobre fatos verídicos e de interesse público, sem pedido de voto ou de não voto (ID 10467851).

Por sua vez, o Sistema Costa Dourada de Radiodifusão EIRELI apresentou contestação no ID 10470842, arguindo a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido por configurar censura vedada no art. 220 da Constituição Federal e no art. 41, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 (ID 10470842). No mérito, alegou a ausência de ilicitude no exercício de atividade jornalística neutra, aduzindo que a legenda utilizada ("SINTEAL reage à ação judicial de partido de JHC") deixava evidente que a demanda partira de agremiação e que a emissora não emitira juízo de valor ou endosso editorial (ID 10470842).

O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pela rejeição das preliminares e pela procedência da representação, com imposição de multa com base no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 (ID 10473752).

Sobreveio a decisão monocrática de mérito deste Relator no ID 10476667, julgando procedentes os pedidos para: a) confirmar a tutela de urgência e tornar definitiva a ordem de remoção do conteúdo ilícito;

b) determinar a abstenção de reiteração de material substancialmente idêntico centrado nas imputações fáticas delimitadas; c) condenar individualmente o SINTEAL, Izael Ribeiro Gomes e o Sistema Costa Dourada de Radiodifusão EIRELI ao pagamento de multa eleitoral no valor de R\$ 5.000,00 cada um, no mínimo legal; e d) remeter cópias dos autos ao Ministério Público Eleitoral para apuração quanto ao crime do art. 323 do Código Eleitoral (ID 10476667).

A representada CBN Maceió opôs embargos de declaração no ID 10481386, impugnados em contrarrazões pela federação representante (ID 10484101) e com manifestação ministerial pela rejeição (Parecer ID 10491428). Os aclaratórios foram rejeitados monocraticamente por ausência de vícios integrativos (Decisão ID 10494746).

Nas razões do Recurso Eleitoral do SINTEAL (ID 10481145), sustenta-se a atipicidade da conduta por ausência dos requisitos de propaganda antecipada negativa fixados pelo Tribunal Superior Eleitoral, diante da inexistência de pedido explícito de voto ou não voto, da veracidade das informações relativas à existência de ações judiciais e da legitimidade do debate sobre a aplicação de recursos do IPREV no Banco Master à luz da liberdade sindical e de expressão (ID 10481145).

O recorrente Izael Ribeiro Gomes, em seu apelo de ID 10481118, reproduz semelhante argumentação de mérito, defendendo que a sua manifestação traduz crítica política e atuação regular em prol da categoria funcional, inexistindo dolo de macular imagem ou finalidade eleitoral vedada (ID 10481118).

A concessionária Sistema Costa Dourada de Radiodifusão EIRELI, em seu recurso de ID 10496112, reitera a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido sob a alegação de censura prévia (ID 10496112). No mérito, aduz que a empresa atuou no estrito exercício da liberdade jornalística, divulgando manifestação de terceiro identificado sem qualquer acréscimo editorial ilícito, ressaltando que a legenda mencionava expressamente ação do partido de JHC, inexistindo responsabilidade objetiva da imprensa ou demonstração de dolo informativo ou má-fé (ID 10496112). Ao final, pugna pela improcedência da representação e, subsidiariamente, pela manutenção da sanção no piso legal (ID 10496112).

A recorrida Federação PSDB-Cidadania ofertou contrarrazões aos recursos (IDs 10484106, 10484104 e 10498653), requerendo a manutenção integral do julgado singular e colacionando, mediante petição superveniente de ID 10507934, manifestação ministerial exarada na Representação nº 0600873-77.2026.6.02.0000, que reconheceu a falsidade de narrativa análoga atribuída ao mesmo pré-candidato.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer sob o ID 10501946, opinou pelo conhecimento e desprovento dos recursos eleitorais, ratificando a integralidade dos fundamentos do pronunciamento ministerial originário (ID 10473752).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Os recursos eleitorais interpostos preenchem todos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal.

O interesse recursal revela-se patente em razão da sucumbência integral imposta pela decisão monocrática de procedência (ID 10476667). A legitimação recursal das partes vencidas é incontroversa. A tempestividade resta plenamente observada, considerando que as intimações eletrônicas e publicações no Mural Eletrônico/DJe foram estritamente atendidas dentro do prazo legal de 24 horas fixado no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 25 da Resolução TSE nº 23.608/2019 (IDs 10481145, 10481118 e 10496112). A representação processual dos subscritores encontra-se regular nos autos digitais (IDs 10467847, 10467850, 10470843, 10481120).

Por conseguinte, impõe-se o conhecimento dos três recursos interpostos.

2.2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM E CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

Os recorrentes SINTEAL e Izael Ribeiro Gomes suscitaram, em suas defesas originárias e recursos, a ilegitimidade ativa da Federação PSDB-Cidadania, arguindo que a causa de pedir versa sobre suposta ofensa à honra e imagem de pré-candidato específico, consubstanciando direitos personalíssimos infensos à tutela por ente partidário (ID 10467851 e ID 10481145).

Porém, a tese preliminar não comporta acolhimento.

A atuação processual das federações partidárias perante a Justiça Eleitoral possui disciplina legal expressa no art. 11-A da Lei nº 9.096/1995, incluído pela Lei nº 14.208/2021, segundo o qual a federação constituída e registrada atua em todos os níveis como uma unidade partidária. Ademais, o art. 96, caput, da Lei nº 9.504/1997 confere expressamente legitimidade ativa a qualquer partido político, coligação ou candidato para representar contra infrações às normas da legislação eleitoral.

O bem jurídico tutelado na representação por propaganda eleitoral extemporânea não se restringe aos contornos individuais ou patrimoniais da honra subjetiva do agente político, mas abrange, precipuamente, a higidez e a lisura do processo eleitoral, a preservação da igualdade de oportunidades entre os concorrentes e o direito do eleitorado a um ambiente informativo hígido.

A esse respeito, o Tribunal Superior Eleitoral pacificou a legitimidade ampla das federações em sede de representações por propaganda antecipada:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. SUCESSÃO PELA FEDERAÇÃO. PRÁTICA DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. TWITTER. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. POSTAGENS COM CONTEÚDO OFENSIVO. POLARIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 36 DA LEI 9.504/1997. MULTA. REMOÇÃO DOS TWEETS. RECURSO PROVIDO. 1. A sucessão do partido político federado pela respectiva Federação afasta a ilegitimidade ativa. 2. A desqualificação de pré-candidato ou de agremiação partidária, que macule sua honra ou imagem ou divulgue fatos sabidamente inverídicos, configura propaganda eleitoral antecipada negativa. 3. O período de grande polarização ideológica, intensificada pelas redes sociais, demanda atuação profilática da Justiça Eleitoral. 4. Recurso em representação provido, com fixação de multa no patamar mínimo e retirada das postagens com conteúdo ofensivo.

Recurso na Representação nº060055760, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Claudia Bucchianeri, Relator Designado(a) Min. Ricardo Lewandowski, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 01/09/2022.

No mesmo sentido, esta compreensão encontra esteio em reiteradas decisões da Corte Superior Eleitoral, as quais afastam peremptoriamente a ilegitimidade ativa de entidades federadas para a tutela da igualdade de armas no certame vindouro.

Rejeita-se, pois, a preliminar.

2.3. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E VEDAÇÃO À CENSURA PRÉVIA

A recorrente Sistema Costa Dourada de Radiodifusão EIRELI renova a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, aduzindo que a pretensão de remoção e a imposição de tutela inibitória configurariam censura prévia, vedada pelo art. 220 da Constituição da República e pelo art. 41, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 (ID 10496112).

A preliminar não prospera.

No plano formal do direito adjetivo, cumpre destacar que a impossibilidade jurídica do pedido não mais figura como condição autônoma da ação no Código de Processo Civil vigente, integrando a análise substancial do mérito ou as condições gerais de interesse e adequação processual.

No plano material, a ordem de remoção de conteúdo desinformativo veiculado em rede social não constitui censura prévia, mas legítimo controle judicial repressivo e posterior sobre ato ilícito já praticado no ciberespaço, cuja retirada do ar encontra amparo textual no art. 57-D, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Tampouco a ordem de abstenção encerra censura prospectiva indeterminada. O comando constante da alínea "b" do dispositivo da decisão monocrática delimitou com precisão o seu alcance, restringindo-se a impedir que os representados voltem a veicular as exatas imputações fáticas reconhecidas como ilícitas, consistentes na falsa atribuição pessoal a JHC da autoria de ações técnicas propostas pela Federação e na vinculação individual descontextualizada aos investimentos da autarquia previdenciária (ID 10476667).

A liberdade de manifestação do pensamento e a liberdade de imprensa não consagram blindagem absoluta à prática de ilícitos nem conferem franquia para a difusão descontrolada de fatos sabidamente falsos durante o período eleitoral ou pré-eleitoral.

Rejeita-se, portanto, a matéria preliminar.

2.4. MÉRITO: CONFIGURAÇÃO DA PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA POR DESINFORMAÇÃO E OFENSA À IMAGEM

No mérito recursal, insurge-se o conjunto dos recorrentes contra a caracterização da propaganda eleitoral antecipada negativa, argumentando a inexistência de pedido explícito de voto ou de não voto, a licitude da crítica política, o exercício regular da liberdade sindical e o dever informativo da imprensa (IDs 10481145, 10481118 e 10496112).

Razão não lhes assiste.

O regime jurídico da propaganda eleitoral estabelece que a sua veiculação pública somente é autorizada a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição, a teor do art. 36, caput, da Lei nº 9.504/1997. Em contrapartida, o art. 36-A da mesma lei delimita o campo da pré-campanha legítima, permitindo a divulgação de posicionamento pessoal sobre temas políticos e a exaltação de qualidades, desde que não haja pedido explícito de voto e se preserve a licitude material das condutas.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolidou entendimento no sentido de que a caracterização da propaganda eleitoral antecipada negativa não se subordina exclusivamente ao emprego de palavras mágicas de não voto. A infração eleitoral aperfeiçoa-se também quando a mensagem divulgada extemporaneamente veicula fatos sabidamente inverídicos, graves descontextualizações ou ofensas que desqualifiquem abusivamente a honra e a imagem de pré-candidato, gerando evidente desequilíbrio na disputa.

Nesse exato sentido pronunciou-se a Corte Superior Eleitoral:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA NA INTERNET. IMPUTAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA DE

AMEAÇAS A PRÉ-CANDIDATOS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto de decisão que negou seguimento a agravo em recurso especial eleitoral, mantendo acórdão do TRE/BA que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa veiculada no Instagram do representado, a qual associava pré-candidatos à prática de ameaças, reconhecendo a publicação como ofensa à honra com conteúdo sabidamente inverídico. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (a) se a publicação impugnada configura propaganda eleitoral antecipada negativa vedada pelo art. 57-D da Lei nº 9.504/1997, mesmo antes do período eleitoral e sem anonimato; (b) se há violação à liberdade de expressão que afaste a sanção aplicada. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A decisão agravada negou seguimento ao agravo em recurso especial em razão do alinhamento do acórdão regional à jurisprudência do TSE, ao concluir que a publicação veiculada em rede social imputou fato sabidamente inverídico, desprovido de qualquer prova, extrapolando os limites da crítica política e ofendendo a honra dos pré-candidatos da oposição. 4. A jurisprudência do TSE entende que o art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 não se aplica apenas a casos de anonimato, alcançando também a divulgação de fake news por usuários identificados. 5. A liberdade de expressão, embora fundamental, não possui caráter absoluto e não pode ser utilizada como escudo para práticas que atentem contra a lisura e a normalidade das eleições, conforme entendimento consolidado do TSE. 6. O agravo interno reproduz os mesmos argumentos já afastados na decisão agravada, sem impugnação precisa e específica dos seus fundamentos, atraindo a incidência do Enunciado nº 26 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral. 7. O alinhamento do acórdão regional à orientação do TSE é circunstância que atrai a incidência do Enunciado nº 30 da Súmula deste Tribunal, inviabilizando o conhecimento do recurso especial amparado tanto em divergência jurisprudencial quanto em afronta a dispositivo legal. IV. DISPOSITIVO E TESES 8. Agravo interno desprovido. Teses de julgamento: 1. A imputação de fato sabidamente inverídico que configure ofensa à honra de pré-candidatos caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa, vedada pelo art. 57-D da Lei nº 9.504/1997, ainda que o responsável seja identificado e o conteúdo seja divulgado antes do período eleitoral. 2. A liberdade de expressão não possui caráter absoluto e não afasta sanções aplicáveis à divulgação de desinformação eleitoral ofensiva.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060062288, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 18/08/2025.

De igual forma, o Tribunal Superior Eleitoral reafirma que a descontextualização fática intencional direcionada a ofender pré-candidato em ambiente digital consubstancia desinformação e atrai a censura da legislação de regência.

No caso sub examine, a análise conjugada dos elementos fáticos e probatórios coligidos revela a presença de dois eixos autônomos e graves de ilicitude no conteúdo disseminado.

Em primeiro lugar, a peça audiovisual inicia-se com a imputação categórica, formulada em primeira pessoa pelo representado Izael Ribeiro Gomes: "O JHC processou o Sintéal e a mim", arrematada pela legenda expressa: "O ex-prefeito JHC quer nos calar" (ID 10467060).

Essa afirmação consubstancia fato objetivamente inverídico e verificável de plano. Conforme demonstram os registros e a documentação processual dos autos, João Henrique Holanda Caldas jamais ajuizou pessoalmente demandas contra a entidade sindical ou contra o seu dirigente, tampouco figurou no polo ativo das representações eleitorais destinadas a coibir abusos de comunicação. As ações judiciais foram ajuizadas de maneira autônoma pela Federação PSDB-Cidadania, pessoa jurídica regularmente registrada perante o Tribunal Superior Eleitoral, no exercício regular de sua prerrogativa constitucional de acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF/1988).

A transmutação deliberada da autoria de uma medida judicial promovida por pessoa jurídica partidária em ato de perseguição pessoal do pré-candidato configura grave ardil comunicacional. Busca-se incutir no eleitorado a falsa convicção de que o agente público faz uso autoritário do Poder Judiciário para silenciar, censurar e amordaçar trabalhadores e comunicadores, conduta dotada de forte carga difamatória e degradante no contexto de pré-campanha.

Em segundo lugar, a mensagem estrutura uma associação narrativa manifestamente descontextualizada entre a imagem do pré-candidato e a aplicação de R\$ 117.000.000,00 (cento e dezessete milhões de reais) do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió (IPREV) no Banco Master.

A fala do dirigente sindical encadeia, em sequência imediata e sugestiva, a falsa pecha de perseguição judicial com expressões de forte apelo depreciativo, tais como "letras podres", "rombo do IPREV de Maceió" e a exigência de identificação dos "culpados" (ID 10467060).

Ocorre que o IPREV Maceió é autarquia pública municipal dotada de personalidade jurídica própria, patrimônio autônomo desvinculado dos fundos municipais e gestão financeira independente, regida pela Lei Municipal nº 5.828/2009. A deliberação e a alocação dos investimentos previdenciários submetem-se à estrutura técnica de governança do Comitê de Investimentos do RPPS e à sua Diretoria Executiva, não se confundindo com atos praticados diretamente pelo então Chefe do Poder Executivo Municipal.

Essa distinção institucional e a ausência de responsabilidade pessoal direta do Chefe do Executivo foram formalmente reconhecidas pela Justiça Estadual de Alagoas, tanto pelo Tribunal de Justiça nos autos do Agravo de Instrumento nº 0807175-73.2026.8.02.0000, quanto pelo Juízo da 32ª Vara Cível da Capital nos autos da Ação Popular nº 0728085-13.2026.8.02.0001, em que se deliberou sobre a ilegitimidade do ex-Prefeito (ID 10467852 e ID 10476667).

A transposição de controvérsia econômico-financeira de autarquia previdenciária para o plano da desqualificação pessoal e moral de pré-candidato, despida de substrato probatório idôneo, constitui ardil desinformativo incompatível com a lisura da pré-campanha.

A moldura fática ganha contornos eleitorais ainda mais evidentes diante da condição subjetiva de Izael Ribeiro Gomes, que acumula a liderança sindical com a declarada condição de pré-candidato a Deputado Federal (ID 10467060). A imunidade da atuação sindical (art. 8º da CF/1988) e o direito de veicular posicionamento político (art. 36-A, V, da Lei nº 9.504/1997) não conferem prerrogativa para a difusão de inverdades ou manipulação factual em desfavor de concorrentes no certame.

2.5. DA RESPONSABILIDADE ESPECÍFICA DO VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL (CBN MACEIÓ)

A recorrente Sistema Costa Dourada de Radiodifusão EIRELI (CBN Maceió) defende a sua ilegitimidade para sofrer sanção eleitoral, sustentando que atuou como simples canal de comunicação na reprodução de declarações públicas de terceiro, amparada pela garantia constitucional da liberdade de imprensa e pelo princípio da menor interferência da Justiça Eleitoral no debate público (art. 220 da CF/1988 e art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019) (ID 10496112).

A insurgência não merece acolhimento.

A liberdade de imprensa e de informação jornalística constitui garantia basilar do Estado Democrático de Direito, desempenhando papel indispensável na fiscalização dos poderes públicos. Não obstante, o exercício da atividade jornalística não possui caráter absoluto, subordinando-se ao postulado da responsabilidade social e à vedação da difusão culposa ou dolosa de inverdades flagrantes que comprometam a igualdade de oportunidades no pleito eleitoral.

Na hipótese vertente, a conduta praticada pela emissora não correspondeu a mera cobertura informativa neutra, a reportagem investigativa balanceada ou a entrevista jornalística em tempo real. A empresa tomou a peça audiovisual produzida pelo sindicato e a republicou na íntegra, em postagem autônoma, em seu perfil no Instagram (@cbnmaceio1), potencializando exponencialmente o seu alcance (ID 10467060 e ID 10476667).

Ao fazê-lo, a empresa recorrente redigiu legenda própria nos seguintes termos: "SINTEAL reage à ação judicial de partido de JHC" (ID 10470842 e ID 10496112). Essa legenda demonstra, a um só tempo, o conhecimento de que a ação judicial não fora proposta pessoalmente por JHC e a opção deliberada de republicar vídeo que afirmava o exato oposto ("O JHC processou o Sintel e a mim"), sem inserir qualquer retificação, contraponto ou ressalva factual mínima.

Ao utilizar a expressão "partido de JHC", o veículo manteve a personalização indevida da ação e amplificou a circulação da desinformação, deixando de realizar a checagem elementar que os registros públicos de distribuição do Tribunal Eleitoral prontamente franqueavam.

Cabe ressaltar que a responsabilidade do veículo de imprensa foi fixada em bases estritamente subjetivas,

decorrente de sua conduta própria, autônoma e negligente de potencializar material flagrantemente inverídico em período sensível de pré-campanha eleitoral.

2.6. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO PECUNIÁRIA

Subsidiariamente, os recorrentes pugnam pela revogação da penalidade de multa ou pela sua redução.

O art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 estabelece expressamente que a violação ao dever de abstenção da propaganda eleitoral antecipada sujeita o responsável ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Na espécie, a decisão monocrática de primeiro grau fixou a sanção pecuniária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos representados (ID 10476667).

A penalidade já foi estabelecida no patamar mínimo legalmente previsto pela legislação de regência, inexistindo margem jurídica para minoração abaixo do piso tarifado pelo legislador. A fixação no valor mínimo atende com rigor aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização da sanção, mostrando-se adequada à gravidade da conduta e à extensão da difusão nas redes sociais.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de:

a) **CONHECER** dos Recursos Eleitorais interpostos pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EDUCAÇÃO DE ALAGOAS (SINTEAL), por IZABEL RIBEIRO GOMES e pelo SISTEMA COSTA DOURADA DE RADIODIFUSÃO EIRELI (CBN MACEIÓ);

b) **REJEITAR** as preliminares de ilegitimidade ativa ad causam, carência de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido;

c) no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** a todos os recursos eleitorais, mantendo integralmente a decisão monocrática que julgou procedentes os pedidos da representação eleitoral, tornando definitiva a remoção dos conteúdos ilícitos, confirmando a ordem de abstenção delimitada e preservando a condenação de cada representado ao pagamento da multa individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com esteio no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997;

d) manter a determinação de remessa de cópias integrais dos autos ao Ministério Público Eleitoral para as providências cabíveis no âmbito de suas atribuições.

É como voto.

Juiz Auxiliar ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

Relator

VOTO-VISTA – MANIFESTAÇÃO DE DIVERGÊNCIA (vencido)

VOTO

Acompanho o eminente Relator quanto ao conhecimento dos recursos e à rejeição das questões preliminares.

A Federação PSDB-Cidadania possui legitimidade para promover representação fundada em possível propaganda eleitoral antecipada negativa, e o controle jurisdicional posterior de conteúdo já veiculado, quando efetivamente configurado ilícito eleitoral, não se confunde, por si só, com censura prévia.

Minha divergência situa-se no mérito.

1. O parâmetro jurídico aplicável

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento de que a propaganda eleitoral antecipada negativa pode caracterizar-se, alternativamente, pela existência de pedido explícito de não voto, por grave desqualificação da honra ou da imagem de pré-candidato ou pela divulgação de fato sabidamente inverídico.

Ao mesmo tempo, a Corte Superior vem acentuando que críticas políticas, ainda que ásperas, contundentes, injustas ou desagradáveis, recebem proteção reforçada no debate eleitoral e que a distinção entre crítica e imputação factual depende da própria natureza da mensagem: a primeira traduz avaliação, associação retórica ou juízo de valor; a segunda atribui conduta concreta e objetivamente verificável, submetida a juízo de veracidade e à exigência de suporte fático mínimo. TSE, Ref-Rp nº 0601107-16, Rel. Min. André Mendonça, Plenário, j. 14/08/2026.

Esse critério deve ser aplicado em conjugação com o art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019, que determina à Justiça Eleitoral atuação com a menor interferência possível no debate democrático. A proteção não alcança desinformação deliberada, mas tampouco permite transformar imprecisão, linguagem figurada ou crítica política em falsidade eleitoral sancionável sem a identificação objetiva do fato falso efetivamente transmitido.

O Supremo Tribunal Federal também confere proteção especialmente intensa ao discurso crítico em matéria política e eleitoral. Na ADI nº 4.451, assentou que a liberdade de expressão protege não apenas manifestações consensuais ou consideradas corretas, mas também opiniões duvidosas, exageradas, condenáveis ou satíricas, preservando-se a crítica dirigida a agentes públicos. A ADPF nº 130, por sua vez, reconheceu a centralidade constitucional da liberdade de imprensa e do pensamento crítico para a formação da opinião pública.

É a partir dessas premissas que examino os dois fundamentos utilizados para reconhecer a ilicitude.

2. A expressão “JHC processou o Sintéal e a mim” e a crítica ao suposto silenciamento

É incontroverso que as demandas judiciais referidas no vídeo não foram formalmente ajuizadas por João Henrique Holanda Caldas em nome próprio. Foram propostas pela Federação PSDB-Cidadania.

Há, portanto, imprecisão quanto à autoria processual na expressão “JHC processou o Sintéal e a mim”.

A questão, porém, não se encerra nessa constatação. O Direito Eleitoral sancionador exige definir se essa inexatidão, examinada no contexto concreto, possui densidade suficiente para constituir fato sabidamente inverídico e propaganda eleitoral antecipada negativa.

Este Tribunal enfrentou questão diretamente relacionada no RE na Rp nº 0600338-51.2026.6.02.0000, Rel. Des. Eleitoral Leo Denisson Bezerra de Almeida, julgado em 10/09/2026. Naquele processo, discutia-se manchete jornalística segundo a qual o “TRE derruba pedido de JHC”, embora o requerimento tivesse sido formalmente apresentado pela Federação PSDB-Cidadania.

O voto condutor reconheceu a inexatidão técnica, mas assentou que:

“A expressão ‘pedido de JHC’ não reproduz com rigor a autoria processual da medida, proposta pela Federação PSDB-Cidadania, mas a inexatidão, por si só, não basta para caracterizar ilícito eleitoral sancionável.”

A Corte registrou, ainda, que o conceito de fato sabidamente inverídico não pode ser extraído de “cotejo meramente literal e apartado do contexto”, sob pena de transformar toda simplificação ou identificação tecnicamente imperfeita em ilícito eleitoral.

Reconheço que o caso presente possui elemento adicional: Izael Ribeiro não se limitou à referência à autoria das ações. Qualificou a judicialização como tentativa de silenciamento, utilizando expressões como “intimidação”, “cerceamento da fala” e “amordaçados”.

Essa circunstância, todavia, também foi posteriormente enfrentada por esta Corte. No RE no DR nº 0600935-20.2026.6.02.0000, Rel. Des. Eleitoral Leo Denisson Bezerra de Almeida, julgado em 17/09/2026, o Tribunal examinou publicação que relacionava JHC à estratégia judicial de sua federação e empregava expressões ainda mais incisivas, como “censura absoluta”, “atitude indigna” e “violência contra jornalistas”. A compreensão acolhida foi no sentido de que a associação entre o candidato majoritário e a estratégia contenciosa de sua agremiação constitui leitura política da realidade, enquanto palavras como “censura” e “violência”, quando utilizadas para qualificar ações judiciais efetivamente existentes, exprimem valoração subjetiva e figurada sobre fato real, e não necessariamente fato objetivo autonomamente verificável.

A importância desses dois precedentes reside precisamente em sua complementaridade.

O RE nº 0600338-51 demonstra que a imprecisão quanto à autoria formal da medida judicial não configura automaticamente falsidade eleitoral sancionável.

O RE nº 0600935-20, por sua vez, demonstra que a atribuição política ao candidato da estratégia contenciosa de sua agremiação e sua qualificação como censura, violência ou tentativa de silenciamento podem permanecer no campo do juízo crítico quando assentadas sobre a existência real da judicialização.

É esse o quadro dos autos.

As medidas judiciais existiram. Foram empregadas para obter providências contra conteúdos relacionados ao debate eleitoral e aos fatos envolvendo o IPREV. A Federação que as ajuizou atuava na defesa de interesses relacionados à pré-candidatura de JHC. A afirmação de que essa judicialização buscaria “calar”, “intimidar” ou “amordaçar” os críticos traduz avaliação política sobre a finalidade ou o efeito dessas medidas.

Pode-se discordar dessa avaliação. Pode-se considerá-la injusta, excessiva ou retoricamente carregada. Não se trata, contudo, de proposição suscetível de demonstração documental simples, como seria a afirmação de que determinada pessoa assinou uma petição, ordenou uma prisão ou praticou um ato administrativo específico.

A própria jurisprudência do TSE diferencia essas categorias justamente porque a Justiça Eleitoral não deve resolver como “verdadeiros” ou “falsos” juízos políticos sobre as intenções subjacentes à atuação de candidatos, partidos ou federações sem que haja imputação de fato concreto e objetivamente verificável.

A manifestação ministerial juntada supervenientemente sob o ID 10507934, proveniente da Rp nº 0600873-77.2026.6.02.0000, não modifica essa conclusão. Trata-se de parecer produzido em processo distinto, sem efeito vinculante e anterior, inclusive, aos julgamentos colegiados nos quais esta Corte passou a enfrentar diretamente a distinção entre autoria processual formal, responsabilização política e crítica à judicialização.

Não extraio, portanto, da expressão “JHC processou o Sintel e a mim”, no contexto em que empregada, falsidade material bastante para sustentar a sanção eleitoral.

3. A referência ao IPREV e ao Banco Master

O segundo fundamento da condenação exige cuidado semelhante.

O voto do Relator entende que o encadeamento entre a crítica à judicialização e as referências aos R\$ 117 milhões, às “letras podres”, ao “rombo” e aos “culpados” transfere indevidamente a JHC responsabilidade pessoal pelos atos de gestão financeira da autarquia previdenciária.

Após assistir à mídia integral, não extraio dela essa imputação.

Izael afirma que o movimento sindical foi à Polícia Federal “pedir uma

investigação sobre o dinheiro que foi para o Vorcaro”, menciona os valores investidos pelo Instituto de Previdência e sustenta que a Polícia Federal deve “investigar os culpados pelo rombo do Iprev de Maceió”.

A mensagem não afirma que JHC realizou a aplicação, não lhe atribui ordem de investimento, não diz que desviou recursos, que recebeu vantagem, que praticou crime ou que figura como culpado na investigação.

O objeto da crítica dirigida pessoalmente a JHC é outro: a judicialização da manifestação sindical sobre o tema.

Essa diferenciação não é meramente semântica. Ela coincide com a linha que este Tribunal vem construindo para separar responsabilidade ou associação político-institucional de imputação pessoal de ato concreto.

No RE na Rp nº 0600283-03.2026.6.02.0000, julgado pelo Plenário em 17/09/2026, a conclusão foi diversa justamente porque a mensagem transferia diretamente a JHC a responsabilidade pelo destino dos recursos e o convocava a explicar “o que foi que ele fez com o dinheiro”. Ali, a imputação pessoal emergia da própria construção linguística da peça.

Neste processo, inexiste formulação equivalente.

A referência aos “culpados” é indeterminada e vinculada ao pedido de investigação pela Polícia Federal. Transformá-la em afirmação de que JHC é um dos culpados exige acrescentar à mensagem um sujeito que o próprio orador não identificou.

O TSE tem reiterado que a intervenção se justifica quando a comunicação atribui fatos graves a pré-candidato sem lastro mínimo ou altera substancialmente o sentido de fatos verdadeiros; não quando a conclusão reputada ofensiva depende de inferência adicional sobre uma crítica política.

Esse ponto assume especial importância porque a controvérsia envolvendo a aplicação de recursos do IPREV possui evidente interesse público para a categoria representada pelo SINTEAL. A condição simultânea de pré-candidato ostentada por seu presidente torna relevante o contexto eleitoral, mas não converte, por si só, manifestação sindical sobre recursos previdenciários em propaganda eleitoral ilícita.

A liberdade sindical não constitui salvo-conduto para desinformação. Mas a incidência da sanção eleitoral continua a depender da demonstração do elemento material ilícito — pedido de não voto, grave ataque à honra ou fato sabidamente inverídico —, que não pode ser presumido exclusivamente a partir da identidade política de quem se manifesta.

No caso, não identifico esse elemento com a objetividade necessária.

4. A situação específica da CBN Maceió

A conclusão é ainda mais nítida quanto ao Sistema Costa Dourada de Radiodifusão EIRELI.

O voto do Relator parte da premissa de que a CBN não se limitou a realizar cobertura jornalística, mas republicou integralmente o conteúdo e, ao fazê-lo, teria amplificado a falsa imputação de autoria pessoal das demandas a JHC.

É correto afirmar que a simples reprodução de conteúdo produzido por terceiro não imuniza o veículo de comunicação. A atividade de seleção, edição, titulação, contextualização e republicação possui relevância jurídica própria.

Foi exatamente essa a ratio adotada por esta Corte no RE no DR nº 0600914-44.2026.6.02.0000, Rel. Des. Eleitoral Leo Dennisson Bezerra de Almeida, julgado em 17/09/2026: a intervenção editorial deve ser examinada para verificar se modificou substancialmente o sentido originário, criou fato inexistente, suprimiu contexto indispensável, acrescentou imputação ofensiva autônoma ou produziu resultado comunicacional objetivamente falso.

Aplicado esse critério ao caso concreto, não identifico, na atuação da CBN, qualquer desses elementos.

Ao republicar a manifestação sindical, o veículo incluiu legenda própria:

“SINTEAL reage à ação judicial de partido de JHC.”

Esse dado é especialmente relevante.

A legenda não afirma que JHC ajuizou pessoalmente a demanda. Ao contrário, explicita que a ação judicial era de uma agremiação política associada a ele.

Não considero juridicamente coerente sustentar que a intervenção editorial do veículo omitiu ressalva sobre a autoria processual quando a própria legenda utilizada para contextualizar a publicação identifica a medida como ação de terceiro.

É verdade que a expressão “partido de JHC” não reproduz, com precisão técnico-jurídica, a natureza de federação partidária da autora. Essa simplificação, contudo, possui densidade ainda menor do que aquela examinada no RE nº 0600338-51, em que este Tribunal considerou insuficiente para a caracterização do ilícito a própria manchete “pedido de JHC”.

A responsabilização da imprensa tampouco pode decorrer apenas da circunstância de o veículo haver reproduzido integralmente manifestação de terceiro identificado.

A Constituição protege não apenas a elaboração original de reportagens, mas também a atividade de comunicar acontecimentos, declarações, controvérsias e manifestações públicas. A intervenção judicial permanece possível diante de abuso concreto, porém não se pode estabelecer dever geral de prévia validação de toda opinião política reproduzida, sob pena de produzir efeito inibidor incompatível com o art. 220 da Constituição. O STF reconhece posição constitucional reforçada à liberdade jornalística, sem excluir responsabilização posterior quando efetivamente demonstrado o abuso.

Neste caso, além de não ter criado nova imputação, a CBN acrescentou

informação que reduziu a imprecisão existente na fala originária, ao identificar a ação como proveniente de agremiação vinculada politicamente ao pré-candidato.

Não vislumbro, portanto, fundamento para sua responsabilização eleitoral.

5. Coerência do standard aplicado

A sucessão de processos examinados por este Tribunal durante o período eleitoral recomenda especial cuidado para que a proteção da honra dos candidatos e o combate à desinformação sejam aplicados segundo critérios estáveis, independentemente de quem figure como beneficiário ou atingido pela manifestação.

O critério que extraio da jurisprudência recente desta Corte é objetivo: vínculo político, crítica institucional e associação retórica podem integrar legitimamente o debate; a intervenção eleitoral passa a ser necessária quando essa associação é convertida em imputação pessoal de fato concreto, ilícito ou objetivamente falso que o suporte disponível não sustenta.

Foi essa distinção que orientou o RE nº 0600338-51 quanto à autoria formal de medida judicial; o RE nº 0600935-20 quanto à associação entre candidato e estratégia contenciosa de sua agremiação e às expressões “censura” e “violência”; e o RE nº 0600914-44 quanto ao exame da atuação editorial dos veículos de comunicação.

Aplicado o mesmo standard a estes autos, não identifico elemento suficiente para manter as condenações.

As ações judiciais existiram. A referência a JHC, embora tecnicamente imprecisa quanto à autoria formal, possui nexos políticos com a atuação da federação responsável pelas demandas. A ideia de que essas medidas buscariam intimidar ou silenciar constitui avaliação crítica sobre judicialização real. A referência ao IPREV não atribui ao pré-candidato a autoria material dos investimentos nem qualquer ilícito concreto. E a CBN, em sua intervenção editorial própria, identificou expressamente a demanda como promovida por agremiação política, sem acrescentar nova acusação factual.

A manifestação pode ser dura e politicamente desfavorável ao pré-candidato. Isso, contudo, não basta para convertê-la em propaganda antecipada negativa sancionável.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho o eminente Relator quanto ao conhecimento dos recursos e à rejeição das matérias preliminares, mas, com as mais respeitadas vênias, **DIVIRJO** no mérito para **DAR PROVIMENTO** aos Recursos Eleitorais interpostos pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EDUCAÇÃO DE ALAGOAS – SINTEAL**, por **IZAEL RIBEIRO GOMES** e pelo **SISTEMA COSTA DOURADA DE RADIODIFUSÃO EIRELI – CBN MACEIÓ**, reformando a decisão recorrida para **JULGAR IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na representação.

Em consequência, voto pelo afastamento das multas individuais de R\$

5.000,00, bem como pela revogação das ordens definitivas de remoção e de abstenção fundadas no reconhecimento da ilicitude das publicações, sem prejuízo da autonomia institucional do Ministério Público Eleitoral quanto às providências que entenda cabíveis no âmbito de suas atribuições.

É como voto.

Desembargadora Eleitoral **Natália França Von Sohsten**